

3. Terceiro fundamento relativo ao incumprimento do dever de fundamentação e à violação do princípio da boa administração e do direito da defesa
  - Em terceiro lugar, a recorrente refere, em especial, que a Comissão, ao emitir a injunção de suspensão, não cumpriu o seu dever de fundamentação.
4. Quarto fundamento relativo à obrigação de cooperação leal e ao direito a uma proteção jurisdicional efetiva
  - Neste contexto, a recorrente alega que devido à emissão da injunção da suspensão pela Comissão foram violados direitos e garantias fundamentais, como a obrigação de cooperação leal e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva.
5. Quinto fundamento relativo ao carácter contraditório e insuficientemente preciso das disposições da Decisão
  - Neste ponto, a recorrente alega que, quando a Comissão se pronunciou sobre a suspensão, ignorou o facto de que, nas taxas geridas mediante autoliquidação, as autoridades húngaras não estão em condições de impedir a «concessão» da ajuda, e alega que o que foi decidido pela Comissão também é contraditório no que respeita ao objeto da suspensão. Consequentemente, a Comissão não formulou uma norma de atuação clara, ao exigir, não obstante, às autoridades húngaras a execução da Decisão.

---

**Recurso interposto em 25 de setembro de 2015 — Hungria/Comissão**

**(Processo T-555/15)**

(2015/C 398/77)

*Língua do processo: húngaro*

**Partes**

*Recorrente:* Hungria (representantes: M. Z. Fehér e G. Koós)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular parcialmente a Decisão C(2015) 4808 da Comissão, de 15 de julho de 2015, relativa à alteração de 2014 da taxa de inspeção da cadeia alimentar, na medida em que a referida decisão emite uma injunção de suspensão da aplicação das taxas progressivas da taxa de inspeção da cadeia alimentar na Hungria.
- Condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

1. Primeiro fundamento relativo a excesso do poder de apreciação, a um erro manifesto de apreciação e a violação do princípio da proporcionalidade
  - Em primeiro lugar, a recorrente alega que, ao emitir a injunção de suspensão, a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação, excedendo através deste o seu poder de apreciação e violando, além disso, o princípio da proporcionalidade.

2. Segundo fundamento relativo a violação do princípio da não discriminação e do princípio da igualdade de tratamento
  - Em segundo lugar, a recorrente alega que a prática da Comissão relativa à suspensão pode qualificar-se de incoerente, daí resultando a violação do princípio da não discriminação e do princípio da igualdade de tratamento.
3. Terceiro fundamento relativo ao incumprimento do dever de fundamentação e à violação do princípio da boa administração e do direito da defesa
  - Em terceiro lugar, a recorrente refere, em especial, que a Comissão, ao emitir a injunção de suspensão, não cumpriu o seu dever de fundamentação.
4. Quarto fundamento relativo à obrigação de cooperação leal e ao direito a uma proteção jurisdicional efetiva
  - Por último, a recorrente alega que devido à emissão da injunção da suspensão pela Comissão foram violados direitos e garantias fundamentais, como a obrigação de cooperação leal e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva.

---

**Recurso interposto em 25 de setembro de 2015 — Portugal/Comissão**

**(Processo T-556/15)**

(2015/C 398/78)

*Língua do processo: português*

**Partes**

*Recorrente:* República Portuguesa (representantes: L. Fernandes, M. Figueiredo, P. Estêvão e J. Almeida, agentes)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- 1) Anular a Decisão da Comissão C(2015)4076 <sup>(1)</sup>, na parte em que, pelo Motivo «Deficiências no SIP», exclui do financiamento o montante de 137 389 156,95 EUR relativo a despesas declaradas pela República Portuguesa no âmbito da Medida Outras Ajudas Diretas, Superfícies, nos exercícios financeiros de 2010, de 2011 e de 2012,
- 2) Condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso, relativos aos vícios de:

A — Quanto aos exercícios de 2009 e 2010,

Violação do princípio da proporcionalidade e do artigo 5.º TUE, na medida em que sendo os cálculos e as premissas exatamente as mesmas que já haviam sido aceites pela Comissão em inquéritos anteriores, a não aceitação pela Comissão, de forma devidamente fundamentada, do cálculo apresentado pelas autoridades portuguesas, acrescido da aplicação de uma correção forfetária, apesar de ter constatado as inúmeras melhorias face à implementação do Plano de Ação no SIGC, constitui uma clara violação do princípio da cooperação leal.